



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408142**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054947-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado ALCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**CAMARGO PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054947-96.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Agravado: ALCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E  
PARTICIPAÇÕES LTDA

Juiz(a) da causa: LUIZA ARIAS BAGNO

Voto nº 32453/dig.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo município - Impossibilidade de discussão acerca dos juros compensatórios e moratórios - Matéria transitada em julgado - Preclusão - Manutenção da decisão de primeira instância.

- "O erro de cálculo que nunca transita em julgado é o erro aritmético que, por omissão ou equívoco, inclui no cálculo parcelas indevidas ou exclui parcelas devidas, não havendo que se falar em erro ou inexatidão material se a questão diz respeito ao critério adotado para estimar determinadas verbas" (STJ - REsp: 691.938/AL).  
Decisão mantida.

Agravo de Instrumento não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Município de São Paulo contra decisão que, proferida nos autos do cumprimento de sentença (0021590-34.2024.8.26.0053) movida por Alce Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, rejeitou a impugnação apresentada pelo município.

Sustenta o agravante, em síntese, que às fls. 109/123, a executada, ora agravante, demonstrou o excesso

de execução, com fundamento nos artigos 535, §§5º e 7º do CPC, por serem indevidos os juros compensatórios em razão da não comprovação da perda de renda, argüíveis em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, bem como, subsidiariamente, por não ter sido aplicada a Taxa Selic a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021 (08/12/2021), em substituição aos consectários legais previstos no título judicial.

A r. decisão ora agravada, desconsiderando o teor dos parágrafos 5º e 7º do artigo 535 do CPC, rejeitou a impugnação em razão da coisa julgada, pela prévia discussão do tema na fase de conhecimento, por entender que a impugnação ao cumprimento de sentença não é sede própria para o ataque a essa coisa julgada e porque a ADI 2332 foi julgada três anos antes do trânsito em julgado do feito desapropriatório originário.

Também afastou a Taxa Selic, prevista constitucionalmente para todas as condenações da Fazenda Pública, sob o fundamento de que a desapropriação tem parâmetros próprios e independentes do novo comando constitucional. Porém, o presente agravo deve ser conhecido e provido, vez que a inexigibilidade dos juros compensatórios em face da inobservância da condicionante prevista no §1º do art. 15-A do Decreto-lei 3365/41 pode ser arguida em sede de cumprimento de sentença com fundamento nos §§5º e 7º do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como porque esse Egrégio Tribunal de Justiça já amplamente reconheceu que a Taxa Selic é devida também nas ações de desapropriação.

Pugna, assim, pela concessão de efeito

suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, acolhendo-se como correto para prosseguimento da execução o valor de R\$ 2.115.887,88- maio/2024 a partir do reconhecimento da exclusão dos juros compensatórios nos termos do §1º do art. 15-A do Dec-lei nº 3.365/41. Subsidiariamente, requer seja provido o presente agravo e então reconhecido o excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, pela devida aplicação da taxa Selic desde a vigência da EC 113/2021 em substituição aos consectários legais previstos no título judicial, aprovando-se o valor de R\$ 3.555.002,39- maio/2024 para prosseguimento da execução.

Processado o recurso (fls.29/32).  
Sobreveio contraminuta (fls. 35/47).

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o douto magistrado proferiu a decisão ora atacada, nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*Rejeito a impugnação. A narrativa da Prefeitura já foi objeto de análise, repetidamente, no bojo dos autos principais. Ainda que assim não fosse, não é a presente via adequada para atacar a coisa julgada. A apelação provida outorgou ao exequente a imputação de juros compensatórios sobre o montante principal, nos parâmetros de praxe (fl.949).*

*A tese que invoca a inexigência dos juros compensatórios*

*em razão do diminuto grau de exploração da terra surgiu, na legislação de regência, com a MP2183-56/2001. De lá para cá, passaram-se 20 anos de reiteradas discussões. Não é nova, dessarte.*

*Em derradeiro, a reapreciação da apelação, determinada pelo Em. Presidente da Seção de Direito Público, se deu em 2021, mais de 3 anos, portanto, após o julgamento da ADI 2332. Houve, assim, espaço para discussão antes do trânsito em julgado.*

*Rejeito também a aplicação da taxa SELIC, instituída por força da Emenda 113/21, pois o instituto da desapropriação é regido por parâmetros próprios e independentes do novo comando constitucional.*

*Intime-se.”.*

Inicialmente, registro que, no julgamento de Embargos de Declaração no feito principal, esta Eg. Câmara Julgadora, à unanimidade, manifestou-se nos seguintes termos:

*“No mais, descabida a pretensão de análise sobre o cabimento ou não dos juros compensatórios, uma vez que o v. acórdão embargado se limitou à analisar o julgamento paradigma que trata exclusivamente dos índices a serem observados para a correção monetária e juros de mora incidentes sobre os valores das condenações judiciais contra a Fazenda pública, razão pela qual a adequação realizada limitou-se ao capítulo do acórdão que cuida de tal questão, mantendo-se na íntegra o julgado no que concerne ao direito material discutido.”.*

Como se vê, os cálculos efetuados após a publicação do Acórdão, apenas se prestaram a cumprir a r. decisão confirmada pelo v. Acórdão, revelando-se inadmissível que o agravante torne a discutir o que restou acobertado pela

coisa julgada.

Nesse contexto, destaco que o entendimento consolidado do Col. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o erro de conta que não transita em julgado e que pode ser retificado a qualquer tempo é o aritmético (equivoco de cálculo propriamente dito), o qual não se confunde com os métodos estabelecidos para balizar a operação matemática a ser realizada.

Não à-toa, ao enfrentar hipótese símile, a Em. Min. Eliana Calmon assinalou que, *"conforme assentado na jurisprudência pátria, o erro de cálculo que nunca transita em julgado é o erro aritmético que, por omissão ou equivoco, inclui no cálculo parcelas indevidas ou exclui parcelas devidas, não havendo que se falar em erro ou inexatidão material se a questão diz respeito ao critério adotado para estimar determinadas verbas"* (STJ - REsp: 691.938/AL, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: 10/05/2005 - Destacamos).

Nesse mesmo sentido, os julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO E ERRO DE DIREITO. COISA JULGADA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Autarquia agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo. As questões de direito, como na hipótese dos autos, em que o recorrente pretende rever os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, devem ser arguidas no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º*

*83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ - AgRg no REsp: 856779/AL, Relator: Ministro Vasco Della Giustina, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: 18/04/2012 - Destacamos).*

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO NÃO TRANSITA EM JULGADO. 1. O recurso especial não transcende a barreira do conhecimento quando não refutado fundamento do aresto recorrido. Incidência da Súmula 283/STF. 2. Ainda que assim não fosse, o erro aritmético é o que inclui no cálculo parcelas indevidas ou exclui parcelas devidas; corrigível a qualquer tempo e que nunca transita em julgado, mas não se confunde com critérios de atualização de valores utilizados na conta de liquidação, os quais não impugnados, cristalizam-se por força da coisa julgada. Precedentes do STJ e STF. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1087497/SP, T2 - Segunda Turma, Relator: Min. Castro Meira, Data de Publicação: 17/06/2009 - Destacamos).

Diante disso, considerando que o Agravante pretende discutir matérias que já foram objeto de análise e determinação pela decisão e confirmada pelo v. Acórdão, penso que o seu pleito está precluso. Nesse sentido:

*Agravo de instrumento - Conta de liquidação apresentada pela própria autarquia e homologada por decisão transitada em julgado - Retificação na fase de pagamento do RPV - Inadmissibilidade - Equívocos apontados que não traduzem erro material, mas dizem respeito aos critérios de cálculo utilizados e, portanto, são alcançados pela preclusão e pela coisa julgada - Jurisprudência firmada pelo STJ - Mantido o débito inicialmente fixado."*

*(TJSP - AI: 20273451420178260000, Relator: Antonio Moliterno, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2018 - Destacamos).*

A respeito da questão subsidiária, ressalte-se que não haverá hipótese de cumulação de juros moratórios com juros compensatórios, vez que estes (*compensatórios*) somente incidirão até a data da expedição do precatório original (STJ, Tema 211) ou da ordem de pagamento

do requisitório, ensejando a incidência daqueles (*moratórios*) no dia 1º de janeiro do exercício seguinte (precatório) ou após o lapso legal (requisitório de pequeno valor) se, e somente se, o pagamento ocorrer fora dos prazos constitucional (STJ, Tema 210) ou legal (LE 11.377/03), conforme o caso.

O Superior Tribunal de Justiça, atento aos efeitos do julgamento do mérito da aludida ADI 2.332, fixou, por meio do pleito (Petição 12.344), a seguinte tese (Tema 1073):

*“As Súmulas 12/STJ ('Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.'), 70/STJ ('Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.') e 102/STJ ('A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.') **somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.**”* (g.n.)

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**CAMARGO PEREIRA**

Relator